

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

17/CONT-I/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de José Silva contra o “Jornal das Caldas”

Lisboa
10 de Agosto de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 17/CONT-I/2011

Assunto: Queixa de José Silva contra o “Jornal das Caldas”

I. Identificação das Partes

Em 19 de Junho de 2011 deu entrada na ERC uma participação de José Silva, como Queixoso, contra o “Jornal das Caldas”, na qualidade de Denunciado.

II. Objecto da participação

A participação tem como objecto a publicação pelo Denunciado, na sua edição electrónica, de comentários que alegadamente apelam à violência e à intolerância.

III. Factos apurados

1. Na edição de 4 de Maio de 2011, o “Jornal das Caldas” publicou um artigo com o seguinte título: “Morador queixa-se dos foguetes na Serra do Bouro”.
2. A referida notícia também foi publicada na edição *on-line* do “Jornal das Caldas”.
3. O artigo em causa descreve uma queixa que um morador na Serra do Bouro apresentou junto da GNR por causa do lançamento de fogo-de-artifício no âmbito das festas em honra de Nossa Senhora dos Mártires, no fim-de-semana de 29 de Abril a 2 de Maio.
4. Na edição *on-line* foram publicados diversos comentários à notícia.
5. Entre esses comentários constam os seguintes: “Este Mário Rocha é o Manguito Ecológico, do blog O das Caldas! Que se fartou de dizer mal das nossas festas!!! Atirem-lhe mas é com um foguete para cima!”.

6. “Alguém amigo e preocupado me avisou para a quantidade de vezes que a minha pessoa tinha sido chamada à liça neste fórum. Verifiquei e de facto é verdade. Só demonstra que há pessoas que, não gostando de estar sossegadas, querem espicaçar as outras para também as desassossegar. Não tenho tempo para jogos literários, não respondo a provocações nem de manguitos, nem de anónimos nem de conhecidos. Conheço todos os intervenientes, mesmo os que não se identificam, sei o que valem, mas guardo esses juízos para mim... até um dia. Também sei o que valho, os meus deveres de Presidente da Junta e os meus direitos como cidadão. Também conheço a lei e sei interpretá-la, ao contrário de alguns comentaristas, que enchem a boca a falar de leis e regulamentos, mas não sabem interpretar o seu conteúdo. Por mim podem continuar a brincar em fóruns, blogs e outros locais propícios para quem gosta de protagonismo, sem coragem ou capacidade para se apresentar pessoalmente perante a comunidade. E mais não digo.”
7. “Que conversa da treta. Tudo isto por causa de uns foguetes e de um anónimo? Quiçá se fosse de um nome verdadeiro, já se tinham matado. Meus senhores, assumam-se quem tem que se assumir, no caso o manguito e o redactor, porque falar por detrás de um nome fictício é fácil, assumir é que é pior. Façam como eu e como o Álvaro Baltasar e como o Mário. Por acaso até sei quem é o manguito, mas não digo quem é, porque compete a ele assumir-se. Andar atrás de um pseudónimo só demonstra cobardia e pela conversa e desconversa que aqui está patente, só tem um culpado, o próprio! Deverá ser ele a pedir desculpas e a vir ao público assumir-se. Chega de termos um país de cobardolas.”
8. “Quem está mal mude-se!!! Não há memória de tamanha palhaçada, protagonizado por dois ou três iluminados... que decidiram pôr em alvoroço a pacata Serra do Bouro, é um problema dos serranos, façam como os Açorianos fizeram a alguns anos a um Ministro da República, que de um momento para o outro ‘mexeu’ com os usos e costumes dos locais... fizeram-lhe as malas, levaram-nas ao aeroporto e tiraram-lhe um bilhete de ida no avião mais próximo... O Sr. ministro não teve trabalho... foi só embarcar, com cortesia dos locais, aprendam serranos, grandes males, grandes remédios.”
9. “Peço a todos que ponham fim a esta polémica. Já sabemos o que pensam os que para cá quiseram vir morar e não é com esses que podemos contar que, assim como vieram, também hão-de voltar para as terras deles e que são de facto estrangeiros, duplamente

estrangeiros. Os serranos legítimos têm motivos para estarem aborrecidos com tamanha interferência mas só lhes posso dizer: perdoem-lhes porque eles não sabem o que dizem...”

10. “Peguem numas enxaditas e vão cavar como o povo daqui que é para verem o que custa ganhar a vida. Porque o que para aí escrevem só mostra que têm muito tempo nas mãos. E se não sabem, enfrentem-se como homens e resolvam isto como já há sete anos foi resolvido no Coto, que ficaram calados os que apanharam mais. E houve ainda mais foguetes e festa rija.”

IV. Argumentação do Queixoso

11. O Queixoso solicita a intervenção da ERC, com os seguintes fundamentos:

- a) O Denunciado tem dado guarida a diversos apelos à violência e intolerância no seguimento de uma notícia divulgada por moradores do concelho de Caldas da Rainha sobre falta de segurança no lançamento de foguetes;
- b) Não é possível ter a certeza sobre a autoria das intervenções, as quais se traduzem em agressões a pessoas identificadas nesta polémica.

V. Defesa do Denunciado

12. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Denunciado esclareceu que:

- a) A notícia esteve na edição *on-line* até há um mês atrás, a qual foi retirada pelo Denunciado depois de este constatar o abuso sistemático de comentários – não publicados – com insultos e ameaças dirigidos a alguns comentadores e inclusive ao jornal;
- b) Como o Denunciado não compactua com comentários supostamente oriundos sempre do mesmo leitor – mesmo utilizando nomes diversos e IP’s diferentes – e que suspeita estar relacionado com a fonte da notícia, por achar que os seus comentários é que eram válidos e os dos outros não, decidiu apagar a notícia *on-line*, para impedir mais

comentários, mesmo com prejuízo de outros leitores poderem comentar dentro das normas de decência;

- c) Os comentários que foram publicados, não obstante não deixarem de ser contra e manifestarem o desagrado, à sua maneira, com os argumentos defendidos pela fonte da notícia, não contêm quaisquer incitamentos à violência;
- d) O espaço criado no *site* do Jornal das Caldas como fórum tem por objectivo que cada leitor faça os comentários que interessem, por bem, às peças jornalísticas e aos assuntos que são tratados no jornal. A direcção e a redacção do Jornal das Caldas têm a expectativa de que esses comentários possam e devam ser feitas com liberdade de expressão e dentro dos limites da boa educação e do respeito entre as pessoas. Sempre que o Denunciado se apercebe de situações que podem ser menos correctas, retira-as.

VI. Análise e fundamentação

13. Nos termos do artigo 6.º, alínea b), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), estão sujeitas à supervisão e intervenção do Conselho Regulador todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam actividades de comunicação social, em particular, “as pessoas singulares ou colectivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem.” Este preceito, reflectindo o princípio fundamental – há muito consagrado a nível comunitário – da neutralidade do suporte, atribui ao Conselho Regulador da ERC a competência de supervisão e intervenção relativamente aos jornais electrónicos.

14. Para além disso, o Conselho Regulador da ERC tem entendido que se aplica a Lei de Imprensa aos jornais electrónicos, como explica na Deliberação 18/CONT-I/2009: “ (...) estamos perante a versão electrónica de um jornal editado por uma empresa que prossegue «actividades de comunicação social», e que, no essencial, corresponde à versão em papel com o mesmo título. Não tem o Conselho dúvidas de que um jornal “online” não constitui um género diferente relativamente às publicações não digitais, e, muito menos relativamente à sua versão em papel”.

15. Com efeito, “apesar de a Lei de Imprensa não prever, na sua literalidade, a aplicação às edições electrónicas, entende-se que, numa interpretação actualista, o artigo 9.º comporta a inclusão das publicações electrónicas, uma vez que o conceito de imprensa, previsto no citado preceito, não exclui estas publicações. Aí se diz, na realidade, que integram o conceito de imprensa todas as reproduções de textos ou imagens “disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado”. É assim clara a intenção da lei de formular um conceito abrangente, que não exclui nenhuma forma de reprodução de textos ou imagens e do modo da sua distribuição ao público.”
16. Saliente-se, aliás, que o Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de Janeiro, diploma legal que regula o registo de órgãos de comunicação social, contem uma equiparação expressa entre as versões imprensa e electrónica das publicações periódicas, na esteira do entendimento preconizado (art. 13.º)
17. Deste modo, estabelecida a competência da ERC para apreciar o presente caso e a aplicação da Lei de Imprensa aos jornais *on-line*, cumpre aferir qual é a responsabilidade do Denunciado na publicação de comentários dos leitores.
18. Sempre que o Conselho Regulador tem tido oportunidade para se pronunciar sobre esta temática, salienta a equiparação dos comentários dos leitores nas edições electrónicas às “cartas dos leitores”.
19. Ora, como se explica na Deliberação 18/CONT-I/2009, “cabe ao Director do jornal ‘orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação’, conforme resulta do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa. Tal significa, no que respeita às cartas dos leitores, que compete ao Director seleccionar as missivas que devem ser publicadas, procedendo à sua edição. Constitui uma atribuição soberana do Director do jornal abrir, ou não abrir, o seu espaço a textos enviados pelos leitores e determinar em que termos determinada carta é publicada (cfr., a este propósito, a Deliberação 14/DF-I72007, de 20 de Dezembro). O correio dos leitores não é um espaço de acesso “livre” e incondicionado e não é, seguramente, um fórum onde, por mero acto de vontade, o cidadão se exprime (cfr. Deliberação 1/DF-I/2007, de 31 de Janeiro).”

20. Aliás, quem submeter um comentário ao site do Jornal das Caldas, é por este informado de que o mesmo fica a aguardar a aprovação do moderador.
21. Assim, esta “validação” – ou seja, o poder de publicar ou não os comentários dos leitores – configura-se como um acto de natureza editorial, uma vez que pressupõe a análise e selecção das opiniões que, segundo o critério do jornal, podem tornar-se do conhecimento público através das suas páginas.
22. Não obstante, não se pode olvidar que, “abrindo o seu jornal aos comentários dos leitores, o espaço deve reflectir as diferentes opiniões, ainda que algumas se afastem da linguagem e do tom utilizados pelo jornal e reflectam perspectivas que se afastam dos valores por ele defendidos.”
23. “Entende-se até que o espaço electrónico, pelo seu imediatismo e facilidade de acesso, poderá admitir comentários que dificilmente seriam publicados na versão impressa do jornal. Por exemplo, os erros ortográficos e de sintaxe que surgem nos comentários das notícias electrónicas, assim como o recurso a palavras menos polidas e a expressões da linguagem oral, nunca seriam admissíveis na versão em papel do jornal. De certo modo, a margem de liberdade que é concedida aos leitores que pretendam comentar as notícias é maior no espaço electrónico. Porém, esta elasticidade não pode deixar de estar sujeita a limites” (cfr. Deliberação 18/CONT-I/2009).
24. O Denunciado defende que os comentários que foram publicados não traduzem quaisquer incitamentos à violência.
25. Efectivamente, a maior parte dos comentários que o Queixoso transcreveu não constituem apelos à violência. Limitam-se a exprimir uma opinião desfavorável à fonte da notícia, o que é lícito à luz da liberdade de expressão consagrada no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa.
26. Os comentários mais melindrosos são os que dizem “atirem-lhe mas é com um foguete para cima”, e “enfrentem-se como homens e resolvam isto como já há sete anos foi resolvido no Coto, que ficaram calados os que apanharam mais”. Nestas afirmações denota-se uma certa apologia da violência física como forma de resolver os conflitos, embora os comentários em questão revistam pouca gravidade (no primeiro caso, é claro, para qualquer leitor, que o autor não está a exprimir-se literalmente, ou seja, não está a

considerar atirar um foguete ao morador queixoso). Ainda assim, deve considerar-se que teria sido mais prudente da parte do Denunciado não ter publicado estes comentários, os quais apenas exacerbaram os ânimos, a ponto de o Jornal das Caldas ter decidido eliminar a notícia da sua edição electrónica.

- 27.** Outro comentário que não deveria ter sido publicado é o seguinte: “Já sabemos o que pensam os que para cá quiseram vir morar e não é com esses que podemos contar que, assim como vieram, também hão-de voltar para as terras deles e que são de facto estrangeiros, duplamente estrangeiros.” Trata-se de uma afirmação próxima da “xenofobia” (se é que a discriminação de nacionais do mesmo país mas oriundos de localidades diferentes merece essa designação). Em Portugal, qualquer cidadão tem a liberdade de viver em qualquer ponto do País, independentemente do sítio onde nasceu, e tem os mesmos direitos de quaisquer outros moradores. Por essa razão, o Denunciado não deveria ter dado guarida a este tipo de declarações.
- 28.** No entanto, o Conselho Regulador também toma em consideração o facto de o Denunciado não ter publicado vários comentários, alegadamente feitos pelo protagonista da notícia em questão, que continham insultos e ameaças aos outros comentadores e ao jornal, bem como a circunstância de o Jornal das Caldas ter tomado a decisão de retirar a notícia em apreço da edição on-line, para terminar com a catadupa de afirmações infelizes ali vazadas.
- 29.** Note-se ainda que o Denunciado acabou por ser envolvido numa discussão à qual era estranho. Com efeito, e tal como se depreende do seu endereço electrónico, o Queixoso está, no mínimo, ligado ao objecto da notícia e é autor de vários comentários publicados que motivaram as restantes observações.
- 30.** Como se tal não bastasse, o Queixoso enviou, de acordo com a informação prestada pelo Denunciado, vários comentários insultuosos que não foram publicados devido ao seu conteúdo.
- 31.** Ponderada a gravidade diminuta dos comentários, o cuidado do Denunciado em filtrar os comentários mais ofensivos e de eliminar a notícia que os motivou, e a atitude do Queixoso, considera-se que, embora tivesse sido desejável que o Denunciado não tivesse

publicado os comentários *supra* referidos, a sua conduta não é merecedora de um verdadeiro juízo de censura.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma participação de José Silva contra o “Jornal das Caldas”, pela publicação de comentários alegadamente violentos na edição on-line do referido jornal, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea d), 24.º, n.º 3, alínea a), e 55.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, não dar seguimento à queixa apresentada.

Não é devido o pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Anexo I do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-lei n.º 70/2009, de 31 de Março.

Lisboa, 10 de Agosto de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Rui Assis Ferreira